

JUS SCRIPTUM'S
**INTERNATIONAL
JOURNAL OF LAW**
REVISTA INTERNACIONAL DE DIREITO

a. 18 • v. 8 • n. 3-4 • 2023

- 6 Editorial
- 15 **Daniel Freire e Almeida**
Fake news e sua regulação em escala global
- 48 **Rafael Junior Soares**
Constitucionalismo democrático e o efeito backlash: o caso da execução provisória da pena
- 69 **Ana Elizabeth Neirão Reymão e Suzy Elizabeth Cavalcante Koury**
Mudanças climáticas, bioeconomia e trabalho decente na Amazônia
- 107 **Marcelo Labanca Corrêa de Araújo e Juliana do Rêgo Barros Valois**
Direito à Inclusão Cultural no Plano Subnacional: Uma Análise Comparativa da Legislação Estadual para Incentivo ao Cinema no Brasil entre 2017 e 2021
- 148 **Sergio Torres Teixeira e Mayara Schwambach Walmsley**
Um leito e trezentas vidas: o protagonismo do Judiciário e a inconsistência da jurisprudência no Estado de Pernambuco, Brazil
- 178 **Carlos Diego Peixoto de Souza**
Limitação ao direito fundamental à proteção de dados pessoais (Artigo 5.º, LXXIX): da constitucionalidade do substitutivo ao Projeto de Lei n.º 118/2021
- 243 **Homenagem do Núcleo de Estudo Luso Brasileiro ao Professor Doutor Pedro Romano Martinez em Sessão Solene do Conselho Científico da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa**

Jus Scriptum's International Journal of Law

Revista Internacional de Direito do Núcleo de Estudo Luso-Brasileiro da
Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa
Ano 18 • Volume 8 • Número 3-4 • Julho-Dezembro 2023

Periodicidade Trimestral

ISSN 1645-9024

Equipe Editorial

Diretor da Revista – Editor-In-Chief

Cláudio Cardona

Conselho Editorial – Editorial Board

André Brito, Presidente do NELB

Cláudio Cardona, Diretor da JusScriptum

Jordano Paiva, Diretor Científico do NELB

Alysson Bezerra Miranda, Diretor Científico do NELB

Thiago Santos Rocha, Observador Externo

Caio Guimarães Fernandes

Camila Franco Henriques

Leonardo Castro de Bone

Maria Amélia Renó Casanova

Maria Vitória Galvan Momo

Paulo Gustavo Rodrigues

Samara Machado Sucar

Suelen Augusta da Cunha

Conselho Científico – Scientific Advisory Board

Ana Rita Gil, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)

André Saddy, Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense (BRA)

Eduardo Vera-Cruz Pinto, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)

Edvaldo Brito, Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia (BRA)

Fernanda Martins, Universidade do Vale do Itajaí (BRA)

Francisco Rezek, Sociedade de Advogados (BRA)

Janaina Matida, Faculdade de Direito da Universidade Alberto Hurtado (CHI)

Lilian Márcia Balmant Emerique, Faculdade Nacional de Direito - UFRJ (BRA)

Luciana Costa da Fonseca, Faculdade de Direito da UFPA e do CESUPA (BRA)

Maria Cristina Carmignani, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (BRA)
Maria João Estorninho, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)
Paula Rosado Pereira, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)
Paula Vaz Freire, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)
Rute Saraiva, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)
Sergio Torres Teixeira, Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pernambuco (BRA)
Susana Antas Videira, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)

Corpo de Avaliadores – Review Board

Anjuli Tostes Faria Melo
Camila Franco Henriques
Carla Valério
Caroline Lima Ferraz
César Fiuza
Eduardo Alvares de Oliveira
Francine Pinto da Silva Joseph
Isaac Kofi Medeiros
J. Eduardo Amorim
José Antonio Cordeiro de Oliveira
Leonardo Bruno Pereira de Moraes
Leonardo Castro de Bone
Marcelo Ribeiro de Oliveira
Marcial Duarte de Sá Filho
Maria Vitoria Galvan Momo
Plínio Régis Baima de Almeida
Rafael Vasconcellos de Araújo Pereira
Rafaela Câmara Silva
Renato Sedano Onofre
Sílvia Gabriel Teixeira
Thais Cirne
Vânia dos Santos Simões

ARTIGOS CIENTÍFICOS

FAKE NEWS E SUA REGULAÇÃO EM ESCALA GLOBAL

Fake News and its Regulation on a Global Scale

Daniel Freire e Almeida*

Resumo: O presente artigo analisa os aspectos conceituais das fake news, e seus impactos no ambiente digital. No mesmo sentido, apresenta um panorama das características desafiadoras da Internet ao Direito. Como ponto finalístico, traça diretrizes para a regulação das fake news em escala global. Para tanto, o ensaio está dividido em cinco partes. Primeiramente, introduz o tema na esfera jurídica, com sua problemática no contexto digital. Em seguida, trata das fake news, incluindo casos representativos de sua relevância hodierna. Em sede do terceiro capítulo, eleva algumas características da Internet que representam desafios ao ambiente regulatório, com ênfase para a globalidade da Internet, a digitalização de provas, a internacionalidade dos atores, incluindo empresas, usuários e dados, e o impacto das notícias falsas no ambiente digital. Como ponto central, apresenta diretrizes e critérios para a regulação das fake news em nível global. Por derradeiro, desenvolve considerações finais sobre o tema.

Palavras-chave: Fake News; Regulação Global; Direito Internacional; Direito Digital.

Abstract: This article analyzes the conceptual aspects of fake news, and its impacts on the digital environment. In the same sense, it presents an overview of the challenging characteristics of the Internet to Law. As a final point, it outlines guidelines for the regulation of fake news on a global scale. Therefore, the essay is divided into five parts. First, it introduces the subject in the legal sphere, with its problematic in the digital context. It then deals with fake news, including representative cases of its current relevance. In the third chapter, it raises some characteristics of the Internet that pose challenges to the regulatory environment, with emphasis on the globality of the Internet, the digitization of evidence, the internationality of actors, including companies, users and data, and the impact of fake news on the digital environment. As a central point, it presents guidelines and criteria for the regulation of fake news at a global level. Finally, it develops final considerations on the subject.

Keywords: Fake News; Global Regulation; International Law; Digital Law.

Sumário: 1. Introdução; 2. Fake News; 3. Características desafiadoras da Internet e do ambiente digital; 4. A regulação de Fake News em Escala Global; 5. Considerações finais; Referências bibliográficas.

1. Introdução

Uma nova dimensão digital surge para o Direito Internacional, estabelecendo cenário que clama por soluções regulatórias e judiciais¹.

De fato, entre os novos paradigmas do Direito Internacional, em que se discute a necessidade deste ramo do Direito participar das novas questões que afloram, está o ambiente digital².

Neste desenrolar, ao longo do tempo, o Direito Internacional foi chamado a responder a inúmeros desafios, em diferentes cenários. Primeiramente, na dimensão dos territórios, apresentava soluções para conflitos fronteiriços, tratados internacionais conciliatórios, cooperação internacional, aspectos fiscais e de paz

* Daniel Freire e Almeida é um advogado e acadêmico com ampla formação e experiência no Direito Internacional. Possui Pós-Doutorado pela Georgetown University, Law Center, em Washington DC, Estados Unidos da América (2015-2017). Concluiu seu Doutorado em Direito Internacional na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Portugal, com reconhecimento e revalidação pela Universidade de São Paulo-USP (2008-2012), e também detém um Mestrado na mesma área e instituição, igualmente reconhecido pela USP (1999-2002). Atualmente, é Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu (Doutorado e Mestrado) em Direito na Universidade Católica de Santos, São Paulo, Brasil. Paralelamente, exerce a advocacia, tanto no Brasil quanto no exterior, especializando-se em Direito Internacional, Direito Digital, Direito Desportivo e Direito Espacial.

¹ O presente texto é baseado em nossa Conferência, intitulada de “O Combate às Fake News em Escala Internacional”, por ocasião do encerramento do II Congresso Luso-Brasileiro de Direito Internacional Público | Os Novos Paradigmas do Direito Internacional Público. Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Portugal, 2023.

² Vide FREIRE E ALMEIDA, Daniel. *International Law under a new Digital Dimension*. CIFILE-Canadian Journal of International Law. Volume 1, Issue 1, Summer 2019. Disponível em: http://www.cifilejournal.com/article_94053_950bffb78a3daaf441afc9fdd284653c.pdf

entre as nações. Mais à frente, a iniciativa dos portugueses, espanhóis, e italianos, integrou o mundo através das navegações, com o mar tornando-se o cenário onde se delimitariam questões de soberania, comércio internacional, imigração, envolvendo definições para o mar territorial, a zona econômica exclusiva, entre muitos outros institutos.

Nesta sequência, com a ajuda de Alberto Santos Dumont, na França, e dos irmãos Wright nos Estados Unidos da América, tivemos o espaço aéreo como novo contexto a ser delimitado pelo Direito Internacional. Também, no século XX, principalmente na segunda parte, o espaço extra-atmosférico foi o caminho para que o Direito Internacional elevasse cinco tratados, basilares para a regulação do espaço³.

Agora, destaca-se, que a dimensão é outra, é a digital. A Internet passou a ser o veículo que proporciona a constituição da nova dimensão digital. Sendo assim, o Direito em geral, e mais especificamente o Direito Internacional, foi chamado para procurar estabelecer as relações entre as partes.

Em especial, neste contexto digital, emergem as fake news como novo desafio a ser compreendido e regulado internacionalmente.

Por conseguinte, este artigo tem endereço certo: estabelecer aspectos conceituais das fake news, apresentando algumas das principais características peculiares da Internet e do ambiente digital, e estabelecer diretrizes de regulação e judicialização desta nova problemática em âmbito global.

³ Vide United Nations Office for Outer Space Affairs. *International Space Law: United Nations Instruments*. Disponível em: https://www.unoosa.org/oosa/oosadoc/data/documents/2017/stspace/stspace61rev.2_0.html .

Neste sentido, o primeiro capítulo busca conceituar as notícias falsas e trazer os principais fatores que contribuem para a sua disseminação e impactos. No segundo tópico, as peculiares características desafiadoras da Internet e do ambiente digital serão elevadas, com o objetivo de estabelecer critérios a serem considerados para a ordenação jurídica internacional deste inovador problema. Por fim, no capítulo terceiro, buscar-se-á apresentar algumas diretrizes para a regulação das fake news em escala global.

1. Fake News

Em constante desenvolvimento nas últimas décadas está o ambiente digital, com profundas transformações que demonstram que a Internet passou a fazer parte do cotidiano de todos nós. De fato, a Internet, e suas múltiplas utilidades, representa uma porção significativa de nossas vidas no contexto social, no âmbito comercial, e também laboral. Logo, percebemos que estamos cada vez mais próximos uns dos outros em virtude das inovações tecnológicas. A este respeito, a Internet veio a integrar o planeta, de maneira impensável anteriormente, e vem servindo como condutora das novas tecnologias globais, tornando o mundo, também, um ambiente digital⁴.

Como decorrência, então, temos hodiernamente a possibilidade de inúmeras aplicações em relações sociais e em relações jurídicas, provocando atos, fatos jurídicos, que então despertam o interesse de estudiosos em todas as searas, em todas as ciências. Mas o que começa, pois, a se alinhar à questão específica do Direito Internacional é que com a Internet o mundo ficou maior, quer dizer,

⁴ Vide BASTOS, Alder Thiago. *O Reconhecimento da Dimensão Autônoma do Meio Ambiente Digital em um Contexto Global*. New York: Lawinter Editions, 2023.

conseguimos chegar mais longe, na distância de um clique. Assim, nos integrarmos, nos conectarmos, estabelecemos relações internacionais mais facilmente. Contudo, ao mesmo tempo e de forma paradoxal, o mundo também ficou menor. De fato, basta uma simples conexão e nós estamos lá e cá ao mesmo tempo.

Todos esses fenômenos que vão sendo acompanhados pela juridicidade, permitem vislumbrar contatos internacionais, relações internacionais, contratos internacionais, importações e exportações. O cenário se ampliou, e este momento da história é aquele em que estamos nos encontrando novamente, ou seja, aquilo que os portugueses iniciaram com as navegações, aproximando pontos distantes da Terra que estavam sem comunicação há milênios, agora estão à distância de um “enter”. Por conseguinte, estamos cada vez mais nos comparando, aprendendo uns com os outros, e percebendo que essa nova era é a das questões globais, dos desafios internacionais.

Em consequência, o Direito procura dar a sua contribuição, na medida em que, de um lado, temos enormes oportunidades, possuindo a Internet um potencial imenso de aproveitamento dos seus benefícios, das suas virtualidades. Mas, de outro, temos implicações jurídicas que são crescentes, tanto para as questões envolvendo pessoas, como para as empresas, no âmbito nacional, internacional e global.

Contudo, o jurista menos atento, por vezes, tem a tendência de afirmar que o Direito já tem instrumentos para responder aos novos fenômenos⁵. No afã de responder a uma determinada nova problemática, o profissional do Direito se

⁵ Vide, basilaramente a este respeito, LEITE DE CAMPOS, Diogo. *A Internet e o Princípio da Territorialidade dos Impostos*. Lisboa: Revista da Ordem dos Advogados, ano 58, 1998, p. 640.

coloca como que a buscar instrumentos jurídicos, ferramentas e normas que foram construídas em outro momento histórico, não imaginando esse fenômeno tão insidioso, tão ubíquo, que envolve tantas pessoas, e para tantas outras, como é a Internet.

Então, o Direito passa a ser questionado em diversos setores, em questões de cybersecurity, cyberspace, cyberattacks, cyberespionagem, comércio eletrônico, invasões de hackers, tratamento de dados, responsabilidade, inteligência artificial, entre muitas outras problemáticas. Enfim, estamos conhecendo não só a criação de um novo ramo do Direito, o Direito Digital, mas também observando repercussões jurídicas em todos os outros ramos do Direito. Trata-se de um fenômeno revolucionário: a Internet.

Nesta esteira, as fake news surgem como o tópico, o assunto do momento digital. Desde o início, observamos diversas repercussões advindas dessa nova terminologia⁶. A este respeito, é importante, antes de mais nada, indicar que, conceitualmente, há uma compreensão global de que as fake news equivalem às notícias falsas. Em um primeiro momento, não trariam nenhum prejuízo, ou preocupação aparente. Mas, já observamos, nos últimos tempos, que a desinformação, a distorção da informação, pode trazer consequências muitas vezes graves, e que é preciso um olhar mais cuidadoso a respeito deste novo acontecimento⁷.

⁶ FREIRE E ALMEIDA, Daniel. *Fake News and The Liability of Social Networks*. Revista Científica sobre Cyberlaw do Centro de Investigação Jurídica do Ciberespaço – CIJIC – da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa - Portugal. Lisboa: Cyberlaw, Edição N.º X – Setembro de 2020, p. 203/219.

⁷ Vide RUBIN, Victoria L. *Misinformation and Disinformation: Detecting Fakes with the Eye and AI*. Swiss: Springer, 2022.

De forma mais específica, também podemos compreender que a deep fake, com vídeos e áudios, que se utilizam da inteligência artificial e da manipulação digital podem provocar, sim, prejuízos muito graves, com consequências perigosas, e para as quais o Direito não pode ficar alheio. Em verdade, deve apresentar uma visão mais atenta e cautelosa⁸.

Em prosseguimento, o fenômeno passou a ser tão poderoso que o clickbait surgiu, com a ideia de monetizar os “views”, “likes”, curtidas, encaminhamentos, “reposts”. Enfim, percebemos que quanto mais a informação circular, mais possibilidade ela tem de ser conhecida e conseqüentemente serem angariados fundos financeiros. Já são centenas de milhares de canais no YouTube, no Instagram, e muitos outros, que conseguem ganhos financeiros a partir das suas visualizações. Isso tudo, a respeito dos lucros, parece ser saudável e oportuno, e deve ser incentivado. No entanto, quando isso se utiliza de conteúdos enganosos ou sensacionalistas, com manchetes que não necessariamente correspondem ao teor que ali está noticiado, é claro que temos que nos preocupar, e é isso que vem ocorrendo⁹.

Não se trata, em um primeiro momento, de coibir a liberdade de expressão. Essa deve existir, deve ser defendida. Desde os primórdios da humanidade, lutamos para poder falar, poder expressar nossa opinião, a nossa ideia, a nossa perspectiva de determinado tema e tópico. Com efeito, esse direito deve ser protegido de todas as formas, em especial pela Internet, que provisiona ferramentas poderosas para

⁸ Vide FILIMOWICZ, Michael. *Deep Fakes. Algorithms and Society*. New York: Routledge, 2022.

⁹ Vide TERRONES, Pedro Chirinos. *Clickbait: Can it Be an Unfair Competition Practice?* Michigan Technology Law Review. Disponível em: <https://mtlr.org/2023/01/clickbait-can-it-be-an-unfair-competition-practice/>.

tanto. Mas quando uma publicação se torna um crime, ou pode levar a um, então estamos falando de uma lesão, de uma infração penal, de uma atitude delituosa e, portanto, ela deve ser coibida. A liberdade de expressão não está acima da atitude criminosa, não podendo acobertá-la¹⁰.

Em consequência, esse emaranhado de conceitos torna a discussão enredada, complexa e oportuna. Ao analisarmos algumas formas e consequências que tivemos nesses últimos anos a respeito da utilização das fake news, podemos citar, primeiramente, o caso das eleições norte-americanas, de 2016, que elegeu Donald Trump¹¹. Não se trata, necessariamente, de avaliar se foi bom ou se foi ruim Trump ter exercido a presidência. Isso permanece dentro da liberdade de opinião de cada um, da liberdade de pensamento de um e de outro, da liberdade de escolha própria da democracia. Também, não se refere à avaliação sobre os quatro anos de sua administração, se foi satisfatória ou não. Mas, sim, sobre a forma que se chega ao resultado, fator que adentra ao âmbito das fake news¹². Isso porque, durante as referidas eleições, muito foi utilizado pelos seus estrategistas de propaganda, e de marketing digital, de procedimentos baseados em notícias falsas, impulsionadas pelas redes sociais, remuneradas para isso ocorrer. Por exemplo, ao ser publicado que Hillary Clinton, que era sua concorrente democrata na época, caso vencesse,

¹⁰ Vide FREIRE E ALMEIDA, Daniel. *Trump vs Twitter: "Ninguém está imune à lei". Liberdade de expressão "não está acima de crimes" e as redes sociais "não são imunes à lei"*. Rádio Observador, Portugal, 2020. Disponível em: <https://observador.pt/programas/resposta-pronta/trump-vs-twitter-ninguem-esta-immune-a-lei/>

¹¹ Vide KAREY, Kelly. *Fake News. How Propaganda Influenced the 2016 Election, a Historical Comparison to 1930's Germany*. Marzenhale Publishing, 2017.

¹² Vide KUYPERS, Jim A. *The 2016 American Presidential Campaign and the News: implications for American Democracy and Republic*. New York: Lexington Books, 2018.

iria proibir a utilização de armas de fogo, desagradando os defensores do porte de armas.

Nesta linha, quando uma rede social, paga para isso, faz o tratamento dessa informação e distribui, através dos seus algoritmos, para milhões de seguidores no Facebook, no YouTube, no Instagram, ela provoca a chegada dessa informação quase que instantaneamente a eleitores norte-americanos, interessados em armas de fogo que, ao receberem a informação acabam, de uma maneira ou de outra, acreditando naquilo que foi veiculado. É muito difícil ser contestada instantaneamente qualquer tipo de publicação como essa, com a mesma repercussão e amplitude, que evite a consequência, que é votar no candidato impulsionador. Por outro lado, dificilmente alguém que seja defensor da possibilidade de portar armas votaria em Hillary Clinton, após se deparar com a falsa publicação.

Deve-se salientar, neste plano, que esse fenômeno tem sido observado em muitos outros temas e situações. Para além da publicação com informações falsas, as redes atuam no tratamento da informação, no encaminhamento, no impulsionamento, interferindo no resultado da ação das pessoas. Isso ficou mais aparente e evidente quando dá veiculação e da descoberta do caso da Cambridge Analytica, empresa de consultoria política britânica que ganhou destaque por meio do escândalo de dados Facebook–Cambridge Analytica¹³. A empresa adquiria e se utilizava de bases de dados do Facebook, resultado de um primeiro tratamento para seleção. Em seguida, de acordo com o pedido do cliente, tratava os dados e aplicava

¹³ Vide KAISER, Brittany. Targeted. *The Cambridge Analytica Whistleblower's Inside Story of how Big Data, Trump, and Facebook Broke Democracy and how it Can Happen Again*. HarperCollinsPublishers, 2019.

técnicas de programação para provocar a sua disseminação proposital, atingindo pessoas específicas, com consequências e repercussões alinhadas com o interesse do cliente (daquele que estava comprando aquela campanha).

Este contexto digital está envolto em algoritmos, em programação avançada, em coleta de dados, em tratamento de dados, em impulsionamento de conteúdos, em conteúdos falsos ou distorcidos, configurando cenário distante daquilo que se intitula de liberdade de expressão. Tão grande foi a importância do caso, que tanto os órgãos institucionais dos Estados Unidos da América como também da União Europeia se movimentaram em busca da compreensão e da coibição dessas práticas¹⁴.

Em verdade, no caso europeu, a relevância principiou quando da análise do Brexit. Como é de conhecimento público, muitas notícias falsas e distorcidas foram utilizadas durante a campanha do “sim ou não”, da permanência ou do “leave”. Sem desejar adentrar no mérito da consequência da saída do Reino Unido, se foi produtiva para as partes envolvidas, a questão é que ficou evidenciada a força das fake news em provocar resultados. Logo, o tratamento da informação, o tratamento de dados, a estruturação dos dados, a utilização avançada de algoritmos,

¹⁴ Vide FEDERAL TRADE COMMISSION. *FTC Imposes \$5 Billion Penalty and Sweeping New Privacy Restrictions on Facebook*. 2019. Disponível em: <https://www.ftc.gov/news-events/news/press-releases/2019/07/ftc-imposes-5-billion-penalty-sweeping-new-privacy-restrictions-facebook> . Vide EUROPEAN PARLIAMENT. *The use of Facebook users' data by Cambridge Analytica and the impact on data protection*. European Parliament resolution of 25 October 2018 on the use of Facebook users' data by Cambridge Analytica and the impact on data protection (2018/2855(RSP)). Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:52018IP0433> .

pode causar a alteração da opinião das pessoas, a partir do ambiente digital, nas redes sociais, e isso não deve ser ignorado¹⁵.

Mais recentemente, um caso com repercussão ainda mais insidiosa foi aquele julgado pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América. Trata-se do julgamento do caso *González v. Google*, em que a família de Noheми Gonzalez afirma que o Youtube, empresa pertencente ao Google, por meio de seu algoritmo de recomendação, agiu como uma plataforma de recrutamento para o grupo Estado Islâmico, violando as normas norte-americanas contra a cumplicidade com organizações terroristas. Gonzalez foi morta em Paris, em atentado terrorista de 13 de novembro de 2015. Os advogados que representam a família de González compreendem que o Google deve ser considerado responsável pelo resultado final em virtude de ter impulsionado vídeos terroristas da rede ISIS que foi uma das que perpetrou os ataques terroristas naquela ocasião em Paris¹⁶.

O Google, a seu turno, se defende fundamentado na Seção 230 dos EUA (originalmente parte do Communications Decency Act), que estipula que nenhum provedor ou usuário de um serviço de computador interativo deve ser tratado como o editor ou orador de qualquer informação fornecida por outro provedor de conteúdo de informação. Em outras palavras, uma rede social, no caso uma

¹⁵ REUTERS. *Facebook agrees to pay UK fine over Cambridge Analytica scandal*. 2019. Disponível em: <https://www.reuters.com/article/us-facebook-privacy-britain-idUSKBN1X9130> .

¹⁶ Cfr. SUPREME COURT OF THE UNITED STATES. *REYNALDO GONZALEZ, ET AL., PETITIONERS v. GOOGLE LLC*. Disponível em: https://www.supremecourt.gov/opinions/22pdf/21-1333_6j7a.pdf .

plataforma de conteúdos, não poderia ser responsabilizada pelo conteúdo veiculado por terceiros¹⁷.

Por outro lado, no Brasil, um caso de enorme conhecimento público, e que inclusive foi tratado recentemente pela novela brasileira *Travessia*, envolve o Facebook e a família de Fabiane de Jesus. Neste caso, a justiça brasileira analisa a potencial responsabilidade da rede no resultado, no qual Fabiane de Jesus foi torturada e morta por pessoas no Guarujá, depois de uma publicação postada e impulsionada no Facebook. A rede, não só permitiu a publicação, como a manteve e a impulsionou, com conteúdo falso, sobre um retrato falado de uma suposta sequestradora de crianças que atuava no Guarujá. A rede social também se utilizou de suas ferramentas de trabalho, tratando a publicação, inserindo-a nas linhas do tempo de milhares de usuários, solicitando reações por e-mail, encaminhando para usuários que possuíam atitudes digitais ou interesses que de alguma forma se relacionavam com a postagem, ensejando muitas curtidas, muitos views, e ampliando ainda mais o público-alvo daquela informação¹⁸.

Tais fatos levaram dezenas de pessoas a se aglomerarem numa região do Guarujá, e escolherem a Fabiana de Jesus como vítima, por se parecer, supostamente, à imagem do retrato falado. Ela morreu, e isso traz um despertar para um olhar sobre qual é, de fato, a responsabilidade de uma rede social em casos similares. Se somente dos autores da publicação, dos agentes que a mataram, da

¹⁷ Vide COMMUNICATIONS DECENTENCY ACT OF 1996. *United States Code/Title 47/Chapter 5/Subchapter II/Part I/Section 230*. Disponível em: <https://transition.fcc.gov/Reports/tcom1996.txt> .

¹⁸ Vide FREIRE E ALMEIDA, D. *A Responsabilidade das Redes Sociais sobre as Fake News*. in: Daniel Freire e Almeida. (Org.). *Os Cybercrimes na Perspectiva do Direito Internacional na Internet*. New York: Lawinter Editions, 2020, v. 1, p. 145-182.

rede que impulsionou a postagem, ou de todos os envolvidos, analisando-se o grau de acordo com sua participação.

É de se lembrar, neste ponto, que quando a Seção 230 foi aprovada em 1996, apenas cerca de 40 milhões de pessoas usavam a Internet em todo o mundo, e havia a percepção de que os websites eram apenas passivos naquilo que havia disponível na Internet. Mas, de lá para cá a mudança foi total. Além da postagem de um autor, com determinada fake news, as plataformas tratam essa informação, espalham por sua rede, por todas as formas, até mesmo com o envio de e-mails, e também com postagens nas linhas do tempo de todos os usuários que podem ter algum tipo de relação com aquela região, tema ou interesse.

Os casos trazidos à tona encontram um ponto em comum, que é a fake news. Acrescente-se, que, para além da questão das notícias falsas, alguns motivos tornam as fake news virais na Internet. Em primeiro lugar porque, segundo os estudiosos que compreendem melhor o ambiente digital¹⁹, nós ansiamos pela confirmação das nossas visões do mundo, e queremos encontrar alguém que tem a mesma opinião, para nos alinharmos. Os algoritmos fazem isso invisivelmente por todos nós, nos aproximando das publicações e das produções de conteúdo que se assemelham aos nossos perfis, ou aquilo que nós fizemos (nossas atitudes digitais).

Por outro lado, a informação falsa, a notícia em geral, é a nova moeda social, mesmo que ela seja imprecisa. Os usuários profissionais da Internet, incluindo aqueles que desejam ter ganhos, sejam eles monetários ou mesmo de repercussão através da rede, precisam que a notícia viralize. Logo, “uma certa

¹⁹ Vide KIRCH, Vanessa. *Social Networks - The Modern-Day Family: Law and Policy of Law and Policy of Regulation*. Swiss: Springer, 2022.

distorção, aqui ou ali, não faz mal a ninguém”, na lógica destes influenciadores. Portanto, “views”, “likes”, “se inscreva no canal”, “compartilhe”, “escreva nos comentários”, e “hashtag”, são formas de incentivar o algoritmo a puxar aquela informação e disseminá-la pela Internet.

Adicionalmente, muitas pessoas adoram um boato. Infelizmente, o ser humano tem uma certa propensão aos comentários, aos boatos, às fofocas, e este contexto encontra um cenário ideal na Internet. Trata-se, pois, de excelente ambiente, digital, para que isso aconteça e repercuta de maneira mais rápida. Hodiernamente, possuímos um sistema digital atual avançado que permite que as notícias atuem como contágio, sendo impulsionadas pelas estruturas de programação das redes sociais e das “big techs”. Dentro dos novos conglomerados digitais, empresas como o Google (Alphabet), o Facebook, o Instagram (Meta), reúnem habilidosos engenheiros e cientistas de dados, que aplicam suas competências na coleta, no tratamento e na programação de dados estruturados e não estruturados. Tudo isso é feito de maneira proposital. Contudo, da mesma forma que fazem isso propositalmente para o bem, objetivando a propagação da informação, pode acontecer, também, para o mal, como os casos citados. Os algoritmos podem ser sorrateiros, trabalhando em segundo plano, se utilizando inclusive da robótica. Como resultado, mostram o que queremos ver, e sempre encontraremos alguém com viés similar, no sentido ideológico, político ou social.

Consequentemente, os editores de notícias falsas são, infelizmente, motivados pelo aspecto financeiro, os “clickbaits”, e isso deve ser considerado pelo fenômeno jurídico aquando da responsabilização civil e até criminal. Além disso, insta mencionar que as notícias, principalmente quando são controversas, levam a um cenário de polarização, de discussão, de embates políticos e ideológicos,

resultando em mais conteúdo sendo gerado. Isto reflete em mais pessoas participando, mais atitudes digitais sendo coletadas, tratadas, e o marketing digital aplicado em virtude de tudo isso passa a atingir valores vultosos.

Como decorrência, então, constatamos que as companhias que organizam, que tratam os dados, usam as fisgas das redes sociais, das mensagens instantâneas, para conhecer os padrões de comportamento digital de seus usuários. Logo, são as empresas mais valiosas do mundo, e com potencial de influenciar resultados através das ferramentas digitais.

2. Características desafiadoras da Internet e do ambiente digital

O fenômeno das fake news, que temos reportado acima, está dentro de um ambiente que traz certas características às quais o direito não deve ignorar. Em verdade, esse pode ser um enorme risco para o futuro da justiça na busca por soluções aos novos problemas que se colocam.

A seu turno, os operadores do Direito devem demonstrar certa cautela, ou mesmo receio, em analisar esses novos acontecimentos baseados em velhas receitas. Conforme o caso, poderíamos considerar aqui, que o Direito não tem respostas prontas, construídas historicamente ao longo do tempo, para o fenômeno da Internet. Deve ser notado, que o Direito na Internet não é igual. De fato, é diferente. Releva esses novos contextos e conceitos digitais trará regulações inapropriadas, decisões não cumpridas, regulações sem efeitos.

Isto porque, a Internet reúne certas características que desafiam antigas experiências judiciais e prescrições regulatórias para a resolução de conflitos jurídicos, em âmbito local e internacional.

Em breve panorama, as referidas características, inicialmente, passam pela constituição da Internet. A rede foi criada sem um ponto central, e os pontos de conexão seriam equivalentes. A ideia era que se fosse destruído um dos pontos de conexão, os restantes continuariam conectados. Com efeito, é o que acontece atualmente. Se um computador for desligado, as demais conexões prosseguem. Portanto, a Internet não traz esse ponto de contato central, territorial. Sendo um quadro arquitetado com ausência de ponto central, é difícil destruir, é mais difícil regular, e é ainda mais difícil de julgar. Tudo porque nossos sistemas jurídicos foram construídos com bases territoriais²⁰. O Direito se adapta bem com delimitações, jurisdições, competências, comarcas e condados. Mas a Internet é global, está em todos os lugares ao mesmo tempo, não tendo fronteiras estabelecidas. Os dados estão espalhados por diversas partes do mundo. Logo, permanece muito difícil um tribunal exercer sua jurisdição quando o réu está à distância, ou os dados (que são as provas) estão em outras jurisdições, ou em nuvens por exemplo. Os nossos tribunais são nacionais, as legislações também são feitas com bases territoriais, mas a Internet é global.

Em breve apartado, os castelos que fazem parte da arquitetura histórica de países europeus, por exemplo, representam muito bem esse contexto. Os castelos eram murados, e o rei exercia jurisdição dentro deste território, dentro de sua cidade. Se ele desejasse expandir seus muros, surgiam os conflitos, as guerras, e ele estaria extrapolando a sua jurisdição, ou as suas fronteiras. Por isso as conquistas, as invasões. Por conta deste cenário, o Direito Internacional pós Westphalia consolidou institutos jurídicos como a extradição, a expulsão, a deportação, os

²⁰ Vide SCHUSTER, Ernest Joseph. *The Principles of German Civil Law*. Creative Media Partners, 2022.

tributos aduaneiros, a soberania das outras partes, a autodeterminação, a auto-organização, o exercício dos órgãos de soberania nacionais, entre outros²¹.

Em prosseguimento, os atores do jogo digital, como as redes sociais, são globais. Os dados estão hospedados no exterior, e as redes que nós utilizamos, como Facebook, WhatsApp, Instagram, Telegram, e que são o cenário perfeito para a publicação e disseminação das fake news, são globais. A “voz” digital está nas mãos de todos, portanto o potencial de repercussão é enorme, nunca antes vivenciado pelo Direito. Se, por um lado, a Internet com as conexões, publicações e ligações, que envolvem o planeta, trazem inúmeras oportunidades de integração global, de negócios, e de novas aplicações, de outro lado, traz ao Direito inúmeros desafios. Porque quando são carregadas notícias falsas, por exemplo, o Direito precisa utilizar seu aparato tradicional para lidar com um fenômeno digital, viral, sem fronteiras e com dados (provas) espalhados por todo o mundo.

De fato, o Direito estava habituado com o jornal de papel (prova), com a televisão, com o rádio, onde a edição (Editor) realizava o filtro das publicações. A edição se responsabilizava caso não coibisse certa publicação que extrapolasse o normal, as regras de sua jurisdição. Agora, nós temos as redes que se utilizam da globalidade da Internet justamente para angariar cada vez mais usuários, como o TikTok, Telegram, entre outros.

Daí surge a discussão acerca de qual tribunal será hábil a julgar esse caso, e a lei de qual país será aplicada. Trata-se, pois, de um dos fundamentos clássicos

²¹ O presente texto é baseado em nossa Conferência, intitulada de “O Combate às Fake News em Escala Internacional”, por ocasião do encerramento do II Congresso Luso-Brasileiro de Direito Internacional Público | Os Novos Paradigmas do Direito Internacional Público. Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Portugal, 2023.

do Direito Internacional Privado em ação, que é o de definir, em determinado caso internacional, quem exerce a jurisdição judicante, e qual lei deverá ser utilizada. Contudo, estas redes digitais privadas apresentam termos de serviço, que estabelecem qual regra irão utilizar, normalmente a estrangeira (em relação ao usuário), e qual o tribunal irão se submeter, normalmente o estrangeiro. Dificilmente se submetem ao tribunal local. Apenas o fazem em casos de notório conhecimento, cuja repercussão será negativa em caso de não colaboração. Mas, em todos os demais episódios, para as pessoas comuns, indicam os termos de serviço, cujo tribunal é californiano, irlandês, ou de lugar nenhum, como o caso do Telegram. Assim também ocorrem com as normas. Por isso a dificuldade em se fazer cumprir normas protetivas de dados, como o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados 2016/679, para casos extraterritoriais, em questões de dados pessoais e seu referido tratamento²².

As mencionadas empresas também têm se colocado, constantemente, na perspectiva de obstaculizar leis que as responsabilizem, seja na União Europeia, seja nos Estados Unidos, seja no Brasil. O que desejam é que, dentro do seu ambiente digital, mesmo sendo fechado por senha, e mesmo sendo estabelecida a sua regra, não haja a sua responsabilização²³.

²² REGULATION (EU) 2016/679 OF THE EUROPEAN PARLIAMENT AND OF THE COUNCIL of 27 April 2016

on the protection of natural persons with regard to the processing of personal data and on the free movement of such data, and repealing Directive 95/46/EC (General Data Protection Regulation).

²³ O presente texto é baseado em nossa Conferência, intitulada de “O Combate às Fake News em Escala Internacional”, por ocasião do encerramento do II Congresso Luso-Brasileiro de Direito Internacional Público | Os Novos Paradigmas do Direito Internacional Público. Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Portugal, 2023.

Ora, que outro fenômeno enfrentado pelo Direito, em qualquer momento da história, foi beneficiado com isso? Que se fechassem algum lugar, algum ambiente, a regra seria ali definida, com imunidade ao Direito? Ainda mais quando estão integrando bilhões de pessoas dentro dessas redes. Elas não podem estar imunes à lei²⁴.

Um outro ponto relevante entre as características da Internet é que, atualmente, a rede abriga tudo. Tudo está na Internet, ou passa pela Internet. Entretanto, os cenários jurídicos, bem sabemos, não lidam muito bem com a quantidade. Com ela são gerados atrasos, decisões são prolatadas anos depois dos acontecimentos, surgem as prescrições, as decadências, as ausências de aparatos investigatórios que consigam dar conta, principalmente em países que estão buscando o desenvolvimento judicial. Isto tudo leva a um menor grau de creditação da justiça, no sentido de que o tempo talvez, lá na frente, não resolva o caso do jurisdicionado.

Mas quando o fenômeno abriga milhares de relações, milhões de negócios jurídicos, como é a Internet, precisamos, pois, encontrar outras formas de resolução, sob pena de não respondermos aos anseios de justiça das pessoas²⁵.

Por sua vez, a digitalização de conteúdos que permite essa propagação infinita da informação, da notícia falsa, ou das fake news, é uma característica que o direito em geral não foi estruturado para responder. Isto porque é baseado em

²⁴ Vide FREIRE E ALMEIDA, Daniel. *Trump vs Twitter: "Ninguém está imune à lei". Liberdade de expressão "não está acima de crimes" e as redes sociais "não são imunes à lei"*. Rádio Observador, Portugal, 2020. Disponível em: <https://observador.pt/programas/resposta-pronta/trump-vs-twitter-ninguem-esta-imune-a-lei/>

²⁵ Vide FREIRE E ALMEIDA, Daniel. *Um Tribunal Internacional para a Internet*. São Paulo: Almedina, 2015.

provas físicas, em oitivas, e na materialização do processo jurídico. Mas, o Direito na Internet é digital, e exige novas formas de investigação, novos institutos para a recolha de provas distantes, que são os dados, novas maneiras para a leitura destes dados, normalmente acobertados pela criptografia, novos profissionais, uma nova justiça, um novo Direito.

Vale mencionar, neste contexto, que a utilização de criptografia de ponta a ponta, por parte de companhias como o WhatsApp e o Telegram, têm criado escusas, por parte destas empresas, para atender ordens judiciais de fornecimento e interceptação de mensagens (provas) de seus usuários. Aliás, o Telegram, mensageiro baseado em nuvem, explica que o processamento de solicitação de dados, por parte de órgãos judiciais, é obstaculizado por sua arquitetura digital, nestas palavras:

“Chats secretos usam criptografia de ponta a ponta, graças à qual não temos dados a serem divulgados ou compartilhados.

Para proteger os dados que não são cobertos pela criptografia de ponta a ponta, o Telegram usa uma infraestrutura distribuída. Os dados dos chats em nuvem são armazenados em vários data centers em todo o mundo, controlados por diferentes entidades jurídicas espalhadas por diferentes jurisdições. As chaves de decodificação relevantes são divididas em partes e nunca são mantidas no mesmo lugar que os dados que elas protegem. Como resultado, várias ordens judiciais de diferentes jurisdições são necessárias para nos obrigar a desistir de quaisquer dados. Graças a essa estrutura, podemos garantir que nenhum governo ou bloco de países com ideias afins possa invadir a privacidade e a liberdade de expressão das pessoas. O Telegram só pode ser forçado a entregar dados se um assunto for grave e universal o suficiente para passar pelo escrutínio de vários sistemas jurídicos diferentes em todo o mundo.

Até hoje, divulgamos 0 bytes de dados de usuários para terceiros, incluindo governos.²⁶

Em continuidade, para enredar ainda mais o cenário, temos o metaverso, a realidade virtual, a realidade aumentada, o ciberespaço, as presenças dualísticas, o big data, com a ideia de obter, analisar, e tratar as informações, chegando a conclusões a respeito delas, com interferências muito significantes na área jurídica, e que não podem ser deixadas de lado²⁷.

Os algoritmos, dentro desse cenário, acabam por permitir, através da sua utilização avançada, interferências em decisões das pessoas. Em ilustração, trazem aquela eventual notícia (falsa), que seria inofensiva se estivesse sendo veiculada em um círculo pequeno de usuários, mas que, no ambiente de rede, é disseminada, e viralizada pela Internet. Isso traz potenciais de responsabilização às pessoas pelas consequências trazidas, mas também para aquelas empresas responsáveis por sua propagação, pelo seu impulsionamento, resultado do tratamento de dados.

Os dados, conteúdo das fake news, estão em nuvens como já referenciado, estão em todos os lugares, mas paradoxalmente nunca estão hospedados no país de interesse processual, em determinada demanda judicial. Quando o processo é europeu, as empresas pronunciam que os dados estão na Irlanda, mas que são tratados na Califórnia. Quando estamos em uma demanda nos Estados Unidos da América, as empresas mencionam que os dados estão na Irlanda²⁸. Quando a ação

²⁶ Cfr. Telegram. *Perguntas Frequentes*. Disponível em: <https://telegram.org/faq> .

²⁷ Vide ARMSTRONG, Paul. *Disruptive Technologies. A Framework to Understand, Evaluate and Respond to Digital Disruption*. Kogan Page, 2023.

²⁸ Vide Statement on the Court of Justice of the European Union Judgment in Case C-311/18 - Data Protection Commissioner v Facebook Ireland and Maximillian Schrems. Disponível em: https://edpb.europa.eu/our-work-tools/our-documents/other-guidance/statement-court-justice-european-union-judgment-case-c_pt .

judicial é no Brasil, os dados estão nos Estados Unidos. Quando não desejam definir, informam que os dados estão em nuvem. Por conseguinte, os interessados em um processo judicial se deparam com muitas dificuldades em resolver casos, em virtude da potencial evasão das provas que serviriam de fundamentação jurídica.

Em adição, a inteligência artificial, definida como a automação do comportamento inteligente, utilizada de forma digital, pode provocar uma disseminação por vezes irresponsável de fake news. Não se trata de dizer o que é certo ou errado. Em termos práticos, pois, o que se verifica, em verdade, é que temos um potencial, não só positivo, mas também negativo, de que quando uma notícia é distorcida pelos mecanismos de inteligência artificial, e se configura dentro da definição do que é uma notícia falsa (fake news), podem contribuir para enredar o problema. Ainda, vale ressaltar, que os robôs podem ajudar neste sentido, negativo, de produção e disseminação de notícias falsas, dentro da perspectiva da Internet das coisas, tornando muito mais difícil encontrarmos maneiras efetivas de responsabilização²⁹. Porque já não são pessoas, ou empresas. São aparelhos, programados, que exigem um olhar digital dos juristas na configuração das normas que serão aplicadas.

Tais preocupações, normativas, já são discutidas em todo o mundo³⁰. Isto provoca uma rediscussão acerca da personalidade no Direito Civil, na autoria do

²⁹ Vide BECKERS, Anna; TEUBNER, Gunther. *Three Liability Regimes for Artificial Intelligence Algorithmic Actants, Hybrids, Crowds*. Bloomsbury Publishing, 2021.

³⁰ Vide UNITED NATIONS. *UN's rights council adopts 'fake news' resolution, States urged to tackle hate speech* (2022). Disponível em: <https://news.un.org/en/story/2022/04/1115412> .

Direito Penal, na responsabilidade civil e penal, e nas consequências já observadas no ambiente digital.

A realidade que se coloca é essa, envolta em novas formas digitais. Um novo fenômeno, com peculiares características, que não são aquelas encontradas em nenhum outro momento histórico do Direito. Trata-se da era digital.

3. A regulação de Fake News em Escala Global

Partindo-se da essência dos pontos investigados, consideramos em nosso estudo a necessidade de um olhar digital para essas questões dentro da esfera jurídica. Caso contrário, dificilmente responderemos aos desafios que se colocam. Arduamente, teremos condições de responder aos inúmeros problemas que já se colocam nos tribunais e nas relações sociais no mundo todo.

Perceba-se, também e por fundamental, que a Internet interessa a todas as gentes, a todos os povos. Então, surge o Direito Internacional como uma opção necessária para lidar com esses fenômenos internacionais. Se temos aparatos jurídicos nacionais para uma Internet global, como elevado durante este artigo, precisamos encontrar o caminho para se analisar alternativas internacionais.

Pelas mesmas razões explicitadas acima, a utilização de normas nacionais, ou mesmo comunitárias, por exemplo, para enfrentar casos internacionais, com atores (empresas, usuários e dados) globais, limitarão os resultados, em sua plena efetividade.

Por todos os títulos, em nossa perspectiva, precisamos de um quadro legal global para a governança da Internet. Com regras internacionais, específicas para o fenômeno da Internet, e com um tribunal próprio³¹.

Torna-se fundamental, na consideração dos novos desafios que se colocam, a consolidação dos instrumentos já existentes no cenário internacional, como a Convenção de Budapeste, por exemplo, bem como novas soluções internacionais, como os tratados e acordos, que regulem a complexa dinâmica digital.

O Direito Internacional, nesta vertente, é o caminho, é a saída, é o fim a ser buscado. Isto porque, não existe dentro de ambientes internacionais, com aspectos internacionais, saídas locais de regulação e resolução de litígios. O próprio Direito Internacional moderno, consequência de seu desenvolvimento histórico, foi se consolidando em virtude dos acontecimentos internacionais.

Por tais motivos, consideramos que, em virtude da análise dos casos hodiernamente vivenciados no planeta, elevam-se situações cada vez mais difusas globalmente, e que exigem saídas globais. Quer isso dizer, que quando tratamos do ambiente, não podemos ignorar que é global. Quando tratamos da parte humanística, os Direitos Humanos são globais. O que compreendemos como correto, na perspectiva humana, é “mais ou menos a mesma coisa” que um japonês também entende, que um português, que um alemão, que um brasileiro³². Ao analisarmos as constituições, os direitos fundamentais de cada país, vamos perceber

³¹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Brasileiro defende Tribunal para a internet*. New York: ONU News, 2012. Disponível em: <https://news.un.org/pt/audio/2012/08/1040211> .

³² O presente texto é baseado em nossa Conferência, intitulada de “O Combate às Fake News em Escala Internacional”, por ocasião do encerramento do II Congresso Luso-Brasileiro de Direito Internacional Público | Os Novos Paradigmas do Direito Internacional Público. Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Portugal, 2023.

que nós queremos “mais ou menos as mesmas coisas”. Por isso, os instrumentos internacionais ganharam o mundo neste sentido, e são bases para a construção dos Direitos Humanos. Por conseguinte, nessa nova era em que nós nos confrontamos, nos conhecemos uns aos outros mais rapidamente em virtude da Internet, percebemos que nações estão à frente, quais estão atrás, e observamos a necessidade de atingirmos um desenvolvimento sustentável global (ODS), não local. Através dessas diretrizes globais, é que buscamos melhorar, cada qual a partir da sua realidade³³.

A seu turno, o fenômeno da Internet é nitidamente global. Então, precisamos de ferramentas globais para resolvê-los. Neste sentido, diversas iniciativas buscam esta linha, como as propostas para um corpo específico de tratados e melhores práticas no mundo, que procuram estabelecer as fundamentações regratórias para o fenômeno digital. Por outro lado, a saída comparativa, que pode ser reverberada para os demais países, não deve ser minimizada.

Também, já observamos que o fenômeno necessita de uma uniformidade global, com conceitos e regras que organizem a vida digital. Como exemplo, a Convenção de Budapeste ao estabelecer certas definições para os crimes online, passam a dar linhas direcionadoras para os países sobre o que é um crime eletrônico³⁴. Assim, as diferentes jurisdições conseguem se compreender, os órgãos

³³ UNITED NATIONS. *Transforming our world: the 2030 Agenda for Sustainable Development*. Resolution adopted by the General Assembly on 25 September 2015. A/RES/70/1. New York: United Nations, 2015.

³⁴ COUNCIL OF EUROPE. *Convention on Cybercrime*, Budapest, 2001. Disponível em: <https://rm.coe.int/CoERMPublicCommonSearchServices/DisplayDCTMContent?documentId=0900001680081561> .

investigatórios podem cooperar mais facilmente em face dos crimes internacionais digitais. Nesta linha, os diferentes países da União Europeia vêm dando exemplos significativos de integração dos seus vinte e sete países no cenário da Internet, com inúmeros regulamentos, diversas diretivas e centenas de julgados. Aliás, não existe mais nenhuma área das políticas comunitárias que não se envolva com o contexto digital³⁵.

Portanto, o novo modelo a ser alcançado, de fato, caminha para uma ordem internacional, que extrapola as fronteiras, rumo ao Direito global³⁶.

Contudo, e por outro lado, não podemos ignorar as empresas digitais neste contexto regravatório. Isto porque, é a primeira vez na história, em que os governos, os Estados não podem mais fazer tudo. Justamente porque quem provisiona o código³⁷, quem cria e oferece o programa, quem configura o ambiente digital não é o país. Antes, o Estado fazia a estrada, construía a cidade, edificava os muros, defendia as fronteiras, e dava guarida ao cidadão. Agora, nós estamos discorrendo acerca de um fenômeno que depende, diametralmente da cooperação das empresas. Elas são, sim, os atores principais. Nesta ótica, precisaremos chamá-las para a formulação dos novos tratados, em uma maneira diferente dos anteriores. Elas

³⁵ Vide EUROPEAN COMMISSION. *Shaping Europe's digital future*. Disponível em: <https://digital-strategy.ec.europa.eu/en>.

³⁶ O presente texto é baseado em nossa Conferência, intitulada de “O Combate às Fake News em Escala Internacional”, por ocasião do encerramento do II Congresso Luso-Brasileiro de Direito Internacional Público | Os Novos Paradigmas do Direito Internacional Público. Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Portugal, 2023.

³⁷ Vide LESSIG, Lawrence. *Code. Version 2.0*. New York: Basic Books, 2006.

deverão ter voz, participação e, também, terão que se submeter às tratativas decididas em termos internacionais³⁸.

De fato, as novas regras internacionais passam pelo fenômeno da integração, da inclusão, desses novos atores. Em nenhum outro momento da história isso foi tão determinante quanto agora, com a Internet.

Mas do que adiantam regras internacionais se não temos onde aplicá-las? Por conseguinte, precisamos de um Tribunal Internacional para a Internet³⁹.

Dentro da configuração das normas que o Direito Internacional deve utilizar-se para configurar um novo contexto que se espera, temos que ter a visão da inclusão desses novos participantes, criar instrumentos para evitar consequências desastrosas através das fake news, precisamos que as pessoas e as empresas possam ser responsabilizadas, necessitamos de definições claras acerca das fake news, porque obviamente isso não pode contrariar a possibilidade que temos de nos expressarmos, devemos efetivamente considerar as características que foram levantadas sobre a Internet, não podemos deixar de lado a responsabilização penal, e a responsabilização digital (*isso mesmo, porque o ambiente é digital, então não basta apenas retirar um conteúdo, não basta apenas derrubar um perfil falso, ou tirar uma notícia falsa*). Em adição, precisamos adentrar juridicamente no cenário no qual aqueles que estão usufruindo da informação falsa, e estão se utilizando dela (e não é um cenário físico), possam ser coibidos. E, para tanto, devemos criar instrumentos claros e rápidos para constranger as empresas na

³⁸ Vide FREIRE E ALMEIDA, Daniel. *Um Tribunal Internacional para a Internet*. São Paulo: Almedina, 2015.

³⁹ Vide FREIRE E ALMEIDA, Daniel. *Um Tribunal Internacional para a Internet*. São Paulo: Almedina, 2015.

retirada de conteúdos falsos, e na entrega de provas e dados quer permitam a qualificação dos envolvidos⁴⁰.

Em síntese tópica, um contexto regulatório global para as fake news deve ser constituído por:

- Institutos do Direito Internacional;
- Um Tratado Internacional – Digitalizado;
- Iniciativas preventivas para evitar consequências negativas;
- Definições globais das Fake News;
- Consideração efetiva das características da Internet;
- Responsabilização Civil (da pessoa e da rede);
- Responsabilização Penal (da pessoa e da rede);
- Responsabilização Digital (da pessoa, da rede e dos robôs, incluindo a utilização de ferramentas de inteligência artificial);
- Instrumentos digitais de retirada;
- Instrumentos prévios (filtros - algoritmos – que evitem a omissão);
- Conciliação da Liberdade de expressão com a devida responsabilidade;
- Com a participação das Big techs;
- A Criação de um Tribunal Internacional para a Internet.

Todo esse contexto leva a um ponto fulcral. A configuração normativa internacional, que se iniciou muito bem com a Convenção de Budapeste, precisa encontrar um lugar adequado para ser aplicado: Um Tribunal Internacional para a Internet⁴¹.

⁴⁰ O presente texto é baseado em nossa Conferência, intitulada de “O Combate às Fake News em Escala Internacional”, por ocasião do encerramento do II Congresso Luso-Brasileiro de Direito Internacional Público | Os Novos Paradigmas do Direito Internacional Público. Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Portugal, 2023.

⁴¹ Vide FREIRE E ALMEIDA, Daniel. *Um Tribunal Internacional para a Internet*. São Paulo: Almedina, 2015.

Consideramos que, em verdade, a urgente incorporação desses novos fenômenos que são globais, como a Internet, com as repercussões das fake news, in casu, necessitam da configuração de quadros normativos que respondam à essa nova realidade digital.

A compreensão qualificada das características da Internet, com todos os desafios que se colocam, ensejam a conclusão sobre a necessidade de um tribunal para aplicar tudo isso. E não é um tribunal tradicional, um tribunal não específico para essas questões, vagaroso e que não está dentro dos tempos e eras da Internet. Mas, sim, um Tribunal Internacional para a Internet⁴².

4. Considerações Finais

Por tudo quanto examinado, é de se destacar, por fim, que para além das potencialidades e grandes oportunidades que encontramos na Internet, há implicações para a sociedade digital, devido às intensas modificações nos quadros de comportamento, em especial nas redes sociais.

É mister salientar, que o fenômeno das redes sociais conquistou o interesse das pessoas de forma impactante e global. De fato, as redes sociais estão entre os motivos e interesses centrais para acesso, de milhares de pessoas, ao mundo da Internet.

Logo, o poderoso instrumento de disponibilizar informações, pode mais facilmente ser realizado pelos usuários, ao contrário das restritas possibilidades anteriores da televisão, do rádio, da editoria jornalística, concentradas nas mãos de

⁴² Vide FREIRE E ALMEIDA, Daniel. *Um Tribunal Internacional para a Internet*. São Paulo: Almedina, 2015.

poucos. Neste contexto, um website, blog ou perfil em rede social permite a qualquer um, de qualquer lugar, para o mundo, divulgar suas ideias e seus assuntos de interesse, nas mais variadas áreas, por todo o globo, e sem ter que lidar com os filtros tradicionais.

No entanto, como verificamos, as fake news, neste ambiente digital, acabam por trazer repercussões jurídicas. Vale recordar que as informações falsas ou a desinformação acabaram por trazer consequências nas nossas decisões, como foi observado nas eleições norte-americanas de 2016, na consulta realizada por ocasião do Brexit, no contexto da Covid-19 em muitos pontos relevantes, como a vacinação, entre diversos outros.

Como um desafio global, as fake news trazem a desinformação e questionam a capacidade das pessoas de compreensão dos seus problemas. Isto porque, muitas vezes, vídeos montados e informações que não são verdadeiras provocam a distorção da informação, e levam dezenas de milhares de pessoas a acreditarem naquilo, com repercussões negativas.

Surge, pois, a necessidade de regulação. Pelas características da Internet, como a internacionalidade, a digitalização, os novos atores globais, como as empresas, propomos um quadro legal global para a governança da Internet, com a consequente regulação das fake news.

A partir do exposto, concluímos que pela necessidade de regras internacionais, específicas para o fenômeno da Internet em geral, e das fake news em especial, e com um tribunal próprio, como um Tribunal Internacional para a Internet.

Em ponteamento final a respeito, salienta-se que, estamos, cada vez mais, compreendendo que o fenômeno da Internet é global, pelas ferramentas, pelas empresas, pelas possibilidades, pelos dados hospedados no estrangeiro, e pelas repercussões.

Por conseguinte, situações globais exigem normas globais. Cenários globais, com regras globais dependem de um tribunal para aplicá-las. Neste sentido é que defendemos um Tribunal Internacional para a Internet, no contexto de regulação global da Internet.

Bibliografia

ARMSTRONG, Paul. *Disruptive Technologies. A Framework to Understand, Evaluate and Respond to Digital Disruption*. Kogan Page, 2023.

BASTOS, Alder Thiago. *O Reconhecimento da Dimensão Autônoma do Meio Ambiente Digital em um Contexto Global*. New York: Lawinter Editions, 2023.

BECKERS, Anna; TEUBNER, Gunther. *Three Liability Regimes for Artificial Intelligence Algorithmic Actants, Hybrids, Crowds*. Bloomsbury Publishing, 2021.

COMMUNICATIONS DECENCY ACT OF 1996. United States Code/Title 47/Chapter 5/Subchapter II/Part I/Section 230. Disponível em: <https://transition.fcc.gov/Reports/tcom1996.txt> .

COUNCIL OF EUROPE. *Convention on Cybercrime*, Budapest, 2001. Disponível em: <https://rm.coe.int/CoERMPublicCommonSearchServices/DisplayDCTMContent?documentId=0900001680081561> .

COURT OF JUSTICE OF THE EUROPEAN UNION. *Statement on the Court of Justice of the European Union Judgment in Case C-311/18 - Data Protection Commissioner v Facebook Ireland and Maximillian Schrems*. Disponível em: https://edpb.europa.eu/our-work-tools/our-documents/other-guidance/statement-court-justice-european-union-judgment-case-c_pt .

EUROPEAN COMMISSION. *Shaping Europe's digital future*. Disponível em: <https://digital-strategy.ec.europa.eu/en> .

EUROPEAN PARLIAMENT. *The use of Facebook users' data by Cambridge Analytica and the impact on data protection*. European Parliament resolution of 25 October 2018 on the use of Facebook users' data by Cambridge Analytica and the impact on data protection (2018/2855(RSP)). Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:52018IP0433> .

FEDERAL TRADE COMMISSION. FTC Imposes \$5 Billion Penalty and Sweeping New Privacy Restrictions on Facebook. 2019. Disponível em: <https://www.ftc.gov/news-events/news/press-releases/2019/07/ftc-imposes-5-billion-penalty-sweeping-new-privacy-restrictions-facebook> .

FILIMOWICZ, Michael. Deep Fakes. Algorithms and Society. New York: Routledge, 2022.

FREIRE E ALMEIDA, D. A Responsabilidade das Redes Sociais sobre as Fake News. in: Daniel Freire e Almeida. (Org.). Os Cybercrimes na Perspectiva do Direito Internacional na Internet. New York: Lawinter Editions, 2020, v. 1, p. 145-182.

FREIRE E ALMEIDA, Daniel. Fake News and The Liability of Social Networks. Revista Científica sobre Cyberlaw do Centro de Investigação Jurídica do Ciberespaço – CIJIC – da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa - Portugal. Lisboa: Cyberlaw, Edição N.º X – Setembro de 2020, p. 203/219.

FREIRE E ALMEIDA, Daniel. International Law under a new Digital Dimension. CIFILE-Canadian Journal of International Law. Volume 1, Issue 1, Summer 2019. Disponível em: http://www.cifilejournal.com/article_94053_950bffb78a3daaf441afc9fdd284653c.pdf .

FREIRE E ALMEIDA, Daniel. Trump vs Twitter: "Ninguém está imune à lei". Liberdade de expressão "não está acima de crimes" e as redes sociais "não são imunes à lei". Rádio Observador, Portugal, 2020. Disponível em: <https://observador.pt/programas/resposta-pronta/trump-vs-twitter-ninguem-esta-imune-a-lei/>

FREIRE E ALMEIDA, Daniel. Um Tribunal Internacional para a Internet. São Paulo: Almedina, 2015.

https://www.unoosa.org/oosa/oosadoc/data/documents/2017/stspace/stspace61rev.2_0.htm
1.

KAISER, Brittany. Targeted. The Cambridge Analytica Whistleblower's Inside Story of how Big Data, Trump, and Facebook Broke Democracy and how it Can Happen Again. HarperCollinsPublishers, 2019.

KAREY, Kelly. Fake News. How Propaganda Influenced the 2016 Election, a Historical Comparison to 1930's Germany. Marzenhale Publishing, 2017.

KIRCH, Vanessa. Social Networks - The Modern-Day Family: Law and Policy of Law and Policy of Regulation. Swiss: Springer, 2022.

KUYPERS, Jim A. The 2016 American Presidential Campaign and the News: implications for American Democracy and Republic. New York: Lexington Books, 2018.

LEITE DE CAMPOS, Diogo. A Internet e o Princípio da Territorialidade dos Impostos. Lisboa: Revista da Ordem dos Advogados, ano 58, 1998, p. 640.

LESSIG, Lawrence. Code. Version 2.0. New York: Basic Books, 2006.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Brasileiro defende Tribunal para a internet. New York: ONU News, 2012. Disponível em: <https://news.un.org/pt/audio/2012/08/1040211> .

REGULATION (EU) 2016/679 OF THE EUROPEAN PARLIAMENT AND OF THE COUNCIL of 27 April 2016 on the protection of natural persons with regard to the

processing of personal data and on the free movement of such data, and repealing Directive 95/46/EC (General Data Protection Regulation).

REUTERS. Facebook agrees to pay UK fine over Cambridge Analytica scandal. 2019. Disponível em: <https://www.reuters.com/article/us-facebook-privacy-britain-idUSKBN1X913O> .

RUBIN, Victoria L. Misinformation and Disinformation: Detecting Fakes with the Eye and AI. Swiss: Springer, 2022.

SCHUSTER, Ernest Joseph. The Principles of German Civil Law. Creative Media Partners, 2022.

SUPREME COURT OF THE UNITED STATES. REYNALDO GONZALEZ, ET AL., PETITIONERS v. GOOGLE LLC. Disponível em: https://www.supremecourt.gov/opinions/22pdf/21-1333_6j7a.pdf .

TELEGRAM. Perguntas Frequentes. Disponível em: <https://telegram.org/faq> .

TERRONES, Pedro Chirinos. Clickbait: Can it Be an Unfair Competition Practice? Michigan Technology Law Review. Disponível em: <https://mttlr.org/2023/01/clickbait-can-it-be-an-unfair-competition-practice/> .

UNITED NATIONS OFFICE FOR OUTER SPACE AFFAIRS. International Space Law: United Nations Instruments. Disponível em:

UNITED NATIONS. Transforming our world: the 2030 Agenda for Sustainable Development. Resolution adopted by the General Assembly on 25 September 2015. A/RES/70/1. New York: United Nations, 2015.

UNITED NATIONS. UN's rights council adopts 'fake news' resolution, States urged to tackle hate speech (2022). Disponível em: <https://news.un.org/en/story/2022/04/1115412> .